

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTEIRA NORMATIVA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, e considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, como também os custos operacionais referentes à análise e vistoria de projetos.

Parágrafo Único. As licenças a que se refere esta Portaria são as abaixo identificadas:

I - Licença Prévia - LP, deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento da atividade, correspondente à fase de estudos para a localização do empreendimento, podendo ser renovada por solicitação do interessado e em concordância com as normas estabelecidas pelo IBAMA.

II - Licença de Instalação - LI, deve ser solicitada para iniciar-se a implantação do empreendimento, ou quando da conclusão da elaboração do projeto básico da atividade.

III - Licença de Operação - LO, deve ser requerida no início efetivo das operações, competindo ao órgão licenciador, verificar a compatibilidade com o projeto aprovado e a eficácia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, devendo ser renovada no período estabelecido pelo IBAMA.

Art. 2º. O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo os critérios estabelecidos no anexo I.

Art. 3º. O valor cobrado para emissão das licenças será calculado com base na classificação constante do anexo II.

Parágrafo 1º. Nos casos de renovação das licenças, previstos no art. 1º, itens I e III, será cobrado, no ato da concessão, o valor referente à sua classificação.

Parágrafo 2º. Nos casos de ampliação serão cobradas Licença Prévia, de Implantação e de Operação, seguindo-se os mesmos procedimentos previstos no artigo 1º desta Portaria Normativa.

Art. 4º. No caso das atividades relacionadas no anexo I, caberá ao IBAMA, no prazo de 30 dias corridos a partir da data do requerimento, determinar o potencial poluidor.

Parágrafo Único. A análise do projeto só será contínua após recolhimento pelo interessado do valor referente à sua classificação.

Art. 5º. O não cumprimento das exigências e prazos estabelecidos na licença acarretará em multa ao infrator nos termos do Art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 6º. O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá de elaboração de estudos de Impacto Ambiental, para obtenção das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação e será efetuada conforme o estabelecido no anexo III.

Art. 7º. O recolhimento do valor referido para a licença Ambiental e para Análise de Estudos de Impacto Ambiental será feito em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento Único de Arrecadação-DUA, indicando no campo o código de receita correspondente conforme abaixo identificado.

- Código para Licença Ambiental: 1004

- Código para Análise de Projeto Ambiental: 1005

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MÉSQUITA
Presidente

Anexo I

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO		
	ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (m²)	INVESTIMENTO TOTAL (BTRN)	Nº DE EMPREGOS
PEQUENA	Até 3.000	De 50.000 Até 200.000	Até 50
MÉDIA	De 2.000 Até 10.000	De 200.000 Até 2.000.000	De 50 Até 100
GRANDE	De 10.000 Até 40.000	De 2.000.000 Até 20.000.000	De 100 Até 1000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000	Acima de 1000

1. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

2. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado do investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em BTRN.

Anexo II

L I C E N C A S

Valores de Remuneração (em BTN)

PORTE	PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			PORTE EXCEPCIONAL
	PRO	MED	ALTO	PRO	MED	ALTO	PRO	MED	ALTO	
Custo de Reunião	PRO	MED	ALTO	PRO	MED	ALTO	PRO	MED	ALTO	ALTO
Lic. Prévia	50	60	80	70	85	120	100	160	250	400
Lic. Instal.	140	170	220	200	240	290	260	350	450	800
Lic. Operação	70	120	190	150	180	220	200	250	320	600

Anexo III

ANÁLISE DE PROJETOS E FIA/RIMA

$$\left[200 + [A \times B \times C] + [D \times A \times E] \right] = \text{Valor Expresso em BTN}$$

A = Nº de Técnicos envolvidos na análise

B = Nº de horas/homem necessárias para análise

C = Valor em BTN da hora/homem dos técnicos convocados para análise,
estipulado em 110 BTN.D = Despesas em viagem, estipulado em 1.000 BTN.

E = Nº de viagens necessárias.